SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222918 - SP (2025/0254956-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO- RJ092543
		MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS- RJ210914
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PROTETORA DE DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRAFICOS DO BRASIL
ADVOGADOS	:	EDSON CÂNDIDO ATUATI- SP065557
		PAULO HENRIQUE BATIMARCHI- SP269731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Concurso de credores.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de prequestionamento obsta o exame da insurgência recursal.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
6. Não merece reforma o acórdão que está em consonância com o entendimento do STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59409925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1acbbf89-98f2-4ef1-8a76-fe7b7a797fd2

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 1acbbf89-98f2-4ef1-8a76-fe7b7a797fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2222918 - SP (2025/0254956-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO- RJ092543
		MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS- RJ210914
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO PROTETORA DE DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRAFICOS DO BRASIL
ADVOGADOS	:	EDSON CÂNDIDO ATUATI- SP065557
		PAULO HENRIQUE BATIMARCHI- SP269731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Concurso de credores.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. A ausência de prequestionamento obsta o exame da insurgência recursal.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
6. Não merece reforma o acórdão que está em consonância com o entendimento do STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Ação: de indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por APDIF DO BRASIL – ASSOC. PROTETORA DOS DIREITOS INTELECTUAIS FONOG. em face de NOVODISC MÍDIA DIGITAL LTDA e TRACE DISC MULTIMÍDIA LTDA.

Decisão: estabeleceu a preferência dos créditos tributários e fixou a ordem de pagamento entre credores no cumprimento de sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios e multas.

Documento eletrônico VDA57889994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 8a8c0c7e-66f0-45d0-a8ef-fb83384f2510

Acórdão: conheceu parcialmente do recurso de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. Insurgência contra a decisão que consignou a preferência dos créditos tributários sobre os honorários advocatícios titularizados pelo agravante. Recorrente defende que o concurso de credores foi instaurado de ofício pelo juízo de primeiro grau, discorrendo acerca da impossibilidade de inserção dos créditos tributários no concurso de credores instaurado, bem como sobre a omissão relacionada à efetivação da ordem de arresto exarada nos autos da execução autônoma promovida perante o mesmo juízo. Conhecimento em parte. Incognoscível a arguição de nulidade em virtude da instauração de concurso de credores, uma vez que tal deliberação remonta à decisão disponibilizada no DJe em 13/12/2022, tratando-se de pretensão acobertada pelo manto da preclusão temporal. Inteligência do art. 507 do CPC/15. Mérito. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Não obstante a natureza alimentar dos créditos decorrentes dos honorários advocatícios, estes não prevalecerem sobre o crédito fiscal da Fazenda Pública, pois acessórios à condenação principal. Precedentes do C. STJ. Inteligência dos arts. 908 do CPC/15 e 168 do CTN. Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 113)

Embargos de Declaração: opostos por ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 2º, 18, 85, § 14, 141, 240, 489, IV, VI, 492, 505, 507, 908, 909 e 1.022 do CPC; 23 e 24 da Lei 8.906/94; e 186 e 187 do CTN. Afirma que o incidente de concurso singular de credores não pode ser instaurado de ofício e que a decisão ultrapassou os limites da demanda e da congruência. Aduz que os honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e devem ser satisfeitos de forma proporcional ao proveito econômico do cliente, sem subordinação absoluta ao crédito principal. Argumenta que é indevido o pagamento à Fazenda sem execução fiscal válida e citação do devedor, admitindo-se, no máximo, a reserva condicionada à comprovação de certeza, liquidez e exigibilidade. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve comportamento contraditório da APDIF quanto à destinação de 6% do produto da arrematação ao agravante.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento, devido à: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), (ii) ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 141, 240, 492 e 505 do CPC e dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/1994, (iii) falta de impugnação específica quanto à preclusão, (iv) incidência do óbice da Súmula 7/STJ

Documento eletrônico VDA57889994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 8a8c0c7e-66f0-45d0-a8ef-fb83384f2510

por demandar reexame de fatos e provas, e (v) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ quanto à não preferência dos honorários sucumbenciais em relação ao crédito principal da parte.

Agravo interno: alega que não houve preclusão porque foi excluído da lide, que é nula a instauração de ofício do concurso de credores (violação dos arts. 2º, 141 e 909 do CPC), que a Súmula 7/STJ não impede a revaloração de fatos incontroversos e que os honorários sucumbenciais têm preferência sobre o crédito tributário ou, ao menos, devem ser pagos proporcionalmente (6%). Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações trazidas pela parte, não há argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. Consoante assentado na decisão agravada, o acórdão proferido pelo TJ/SP decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida – higidez do concurso de credores instaurado pelo juízo de primeiro grau –, de maneira que os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

2. De se notar que, na peça recursal em exame, apesar de sua extensão, a quase totalidade da argumentação do agravante direciona-se ao mérito do acórdão recorrido (legalidade e justiça da solução), e não à efetiva ausência de enfrentamento pelo TJ/SP de questões essenciais à solução da lide.

II. Do prequestionamento

3. Da releitura atenta do acórdão recorrido e daquele que o integrou, constata-se, de fato, que os julgadores não se manifestaram acerca do conteúdo normativo dos arts. 2º, 141, 240, 492 e 505 do CPC, tampouco sobre os arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. Ausente o prequestionamento, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto (aplicação da Súmula 211/STJ).

5. Vale sublinhar que a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente, por si só, para suprir o requisito do prequestionamento, pois, para tanto, exige-se manifestação explícita do tribunal de origem sobre o conteúdo normativo indicado, e a ausência desse pronunciamento, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57889994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 8a8c0c7e-66f0-45d0-a8ef-fb83384f2510

6. Ademais, sequer se poderia cogitar de prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC), pois este exige, além da suscitação da questão em embargos declaratórios, que seja reconhecida omissão no acórdão recorrido, circunstância, como visto acima, ausente no particular.

III. Da ausência de impugnação específica

7. Também quanto a este tópico a decisão deve ser mantida, uma vez que, no que concerne à conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da preclusão temporal, a argumentação de que "teratologias jurídicas não precluem" (e-STJ fl. 248) e que ficou caracterizada nulidade absoluta não é suficiente para impugnar adequadamente tal fundamento, pois se trata de alegações genéricas, sem demonstração concreta do motivo pelo qual a decisão de 13/12/2022 não deveria ter sido impugnada à época.

IV. Do reexame de fatos e provas

8. No ponto, igualmente sem razão o agravante.

9. A alteração da conclusão do TJ/SP acerca da caracterização da preclusão temporal exigiria incursão no conteúdo fático-probatório da demanda, uma vez que o acórdão recorrido assentou que a decisão que determinou a instauração do concurso de credores ostentava caráter definitivo.

10. Por seu turno, a questão atinente ao crédito tributário não pode ser reexaminada nesta sede, na medida em que, tendo o acórdão impugnado afirmado que “Não há [...] inserção dos créditos tributários no concurso entre credores” e que “o crédito perseguido pelo recorrente não concorre com aquele titularizado pela Fazenda Pública em virtude da existência de preferência legal (CTN, arts. 186 e 187)” (e-STJ fl. 121), a modificação dessa inferência exigiria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

V. Da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ

11. Esta Terceira Turma já decidiu que “o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente [...], de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoriedade ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito” (REsp 1.890.615/SP, DJe 19/8/2021).

Documento eletrônico VDA57889994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 8a8c0c7e-66f0-45d0-a8ef-fb83384f2510

12. Assim, tendo em vista a conconância do acórdão recorrido com tal compreensão, não há razão para sua reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57889994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:02
Código de Controle do Documento: 8a8c0c7e-66f0-45d0-a8ef-fb83384f2510

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.222.918 / SP

Número Registro: 2025/0254956-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00152220420208260100 00291537420208260100 00595303220008260002 152220420208260100
20135000220238260000 21238104120248260000 21917101220228260000 23182532620238260000
291537420208260100 29153742020826010000595303220008260002
29153742020826010000595303220008260021712001 583022000059530 595303220008260002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543
	MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS - RJ210914
RECORRIDO	: ASSOCIACAO PROTETORA DE DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRAFICOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: EDSON CÂNDIDO ATUATI - SP065557
	PAULO HENRIQUE BATIMARCHI - SP269731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543
	MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS - RJ210914
AGRAVADO	: ASSOCIACAO PROTETORA DE DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRAFICOS DO BRASIL
ADVOGADOS	: EDSON CÂNDIDO ATUATI - SP065557

Documento eletrônico VDA59390180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: 60889f06-008d-4e84-9baa-08b691eca3f5

PAULO HENRIQUE BATIMARCHI - SP269731

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:41:29
Código de Controle do Documento: 60889f06-008d-4e84-9baa-08b691eca3f5